



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.003 - RS (2006/0209751-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS016378
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) - DF016557
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.003 - RS (2006/0209751-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS016378
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) - DF016557
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão da Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários" (REsp 1.131.360/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe de 30/06/2017).

2. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

3. Agravo interno não provido."

Nas razões recursais, sustenta a parte embargante que o julgamento do precedente utilizado como razão de decidir pelo acórdão embargado ainda não foi concluído, porquanto pendente o julgamento de embargos declaratórios opostos naqueles autos. Assim, requer seja sanada a omissão quanto ao pleito de suspensão do presente feito.

Alega que também houve omissão quanto à peculiar situação da CAIXA como depositária judicial, sujeita que está a regramento específico, qual seja, art. 7º do Decreto-Lei 1.737/79, e à definição da natureza dos depósitos judiciais e do regime jurídico a que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidos.

Por fim, defende a conveniência de se aguardar o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 165/DF, em que se discute a constitucionalidade das normas instituidoras dos planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real), abrangendo também os expurgos sobre depósitos judiciais.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.603/1.610).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.003 - RS (2006/0209751-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

A irrisignação da recorrente não merece prosperar.

Os embargos de declaração são recurso cabível para os casos de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Podem ser utilizados, ainda, em caso de existência de erro material.

No caso dos autos, as questões relativas à situação da CAIXA como depositária judicial, à incidência do art. 7º do Decreto-Lei 1.737/79 e à definição da natureza dos depósitos judiciais foram expressamente analisadas no acórdão recorrido, que adotou entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.131.360/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe de 30/06/2017).

Contudo, os temas tiveram desfecho contrário aos interesses da recorrente, não sendo possível confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A pretensão da recorrente de alterar o entendimento exposto na decisão recorrida não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, pois tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.419.355/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/3/2015, DJe de 30/3/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo."

(EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015, grifou-se)

Frise-se, por fim, que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, por si só, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações sobre o tema já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nas instâncias ordinárias, de modo que o pleito de suspensão do presente feito, além de não condizer com os objetivos dos embargos de declaração, não merece ser acolhido.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0209751-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 891.003 / RS**

Número Origem: 200471000288741

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS016378
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) - DF016557
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS016378
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) - DF016557
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.